



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 08233/11

1/3

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO DO CRUZ – INSPEÇÃO ESPECIAL DE OBRAS PÚBLICAS RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2009 – OBRAS COM CUSTOS EXCESSIVOS QUE CAUSARAM PREJUÍZO AO ERÁRIO, REDUNDANDO NA IRREGULARIDADE DE DITAS OBRAS – REGULARIDADE DAS DEMAIS – IMPUTAÇÃO DE DÉBITO – APLICAÇÃO DE MULTA – ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA ENVIO DE DOCUMENTOS – REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO COMUM – RECOMENDAÇÕES.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SENHOR FRANCISCO DUTRA SOBRINHO CONTRA DECISÃO CONSUBSTANCIADA NO ACÓRDÃO AC1 TC 1.109/2013 – CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL PARA REDUZIR O VALOR IMPUTADO, DE R\$ 31.217,92 PARA R\$ 19.386,40, MANTENDO-SE OS DEMAIS ITENS DA DECISÃO GUERREADA, INCLUSIVE A MULTA APLICADA PELO DECISUM VERGASTADO, BEM COMO A IRREGULARIDADE DAS DESPESAS.

ACÓRDÃO AC1 TC 1.738 / 2015

RELATÓRIO

Esta Primeira Câmara, em Sessão realizada em **16 de maio de 2.013**, nos autos que tratam de inspeção das obras públicas realizadas pela Prefeitura Municipal de **BREJO DO CRUZ**, durante o exercício de 2009, sob a responsabilidade do **Senhor FRANCISCO DUTRA SOBRINHO**, no valor de **R\$ 2.209.893,48**, decidiu, através do **Acórdão AC1 TC 1.109/2013** (fls. 1199/1202), *in verbis*:

1. **JULGAR IRREGULARES as despesas realizadas com obras públicas, no exercício de 2009, pela Prefeitura Municipal de Brejo do Cruz, sob a responsabilidade do Senhor FRANCISCO DUTRA SOBRINHO, relativas à Recuperação da Escola Francisco Gomes Batista e Manoel Torres e REGULARES àquelas para as quais não foram noticiadas quaisquer irregularidades;**
2. **DETERMINAR ao Prefeito Municipal, Senhor FRANCISCO DUTRA SOBRINHO, a restituição aos cofres públicos municipais da importância de R\$ 31.217,92, no prazo de 60 (sessenta) dias, referente a custos excessivos por serviços não executados em obras públicas, custeados com recursos municipais;**
3. **APLICAR-LHE multa pessoal no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos), por ato de gestão antieconômico que resultou injustificado dano ao Erário, nos termos do artigo 56, inciso III, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 39/2006;**
4. **CONCEDER-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário tanto da imputação de débito quanto da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 08233/11

2/3

5. **ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao responsável, Senhor FRANCISCO DUTRA SOBRINHO, para que encaminhe a documentação reclamada pela Auditoria (fls. 1025/1033 e 1193/1195) pertinente à obra de pavimentação em paralelepípedos em várias ruas do município (CR 245454-63/2007), sob pena de glosa dos valores despendidos, bem como aplicação de multa nos termos da LOTCE/PB;**
6. **ORDENAR a remessa de cópias dos autos ao Ministério Público Comum, para as providências a seu cargo;**
7. **RECOMENDAR a Administração Municipal no sentido de que não mais repita as falhas constatadas nestes autos, especialmente no que tange à observância dos ditames da Lei de Licitações e Contratos e das Resoluções Normativas RN-TC nº 06/03 e 09/2009 emanadas por este Tribunal, sob pena de serem consideradas em situações futuras.**

Irresignado com a decisão retroindicada (publicada no Diário Oficial Eletrônico de 27/05/2013), o ex-Prefeito, **Senhor FRANCISCO DUTRA SOBRINHO**, interpôs o presente Recurso de Reconsideração (fls. 1205/1235) que a Auditoria de Obras analisou e concluiu (fls. 1237/1239) que a documentação apresentada serviu apenas para reduzir o valor imputado, de **R\$ 31.217,92** para **R\$ 19.386,40**, sendo R\$ 4.914,14 referente a excesso de pagamentos por serviços não realizados na Escola Manoel Torres e R\$ 14.472,26 na Escola Francisca Gomes Batista, mantendo-se as demais irregularidades, inclusive àquelas para as quais foi assinado prazo ao então gestor.

Solicitada a prévia oitiva ministerial, o ilustre **Procurador Marcílio Toscano Franca Filho** opinou, após considerações, em preliminar, pelo **conhecimento** do presente recurso, por atender aos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pela **procedência parcial do pedido**, considerando firme e válida a decisão consubstanciada através do Acórdão AC1 TC 1.109/2013, sendo retificado o valor do débito imputado ao Sr. Francisco Dutra Sobrinho de R\$ 31.217,92 para **R\$ 19.386,40**, referente ao *excesso de pagamento por serviços não realizados nas escolas Manoel Torres (R\$ 4.914,14) e Francisca Gomes Batista (R\$ 14.472,26)*. Todavia, as irregularidades remanescentes justificam a manutenção da multa aplicada, bem como o julgamento irregular das despesas realizadas com as referidas obras públicas.

Foram feitas as comunicações de praxe.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Acompanhando o entendimento da Auditoria de Obras e do posicionamento do *Parquet*, o Relator entende que a documentação apresentada serviu para reduzir o valor inicialmente imputado, mantendo-se intactos os demais itens da decisão guerreada (Acórdão AC1 TC 1.109/2.013).

Isto posto, o Relator propõe aos integrantes da Primeira Câmara no sentido de que **CONHEÇAM** do Recurso de Reconsideração, por terem sido atendidos os requisitos de admissibilidade e de legitimidade com que foi interposto e, no mérito, **CONCEDAM-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para diminuir o valor inicialmente imputado, de **R\$ 31.217,92** para **R\$ 19.386,40**, equivalente a **481,29 UFR-PB**, sendo R\$ 4.914,14 referente a excesso de pagamentos por serviços não realizados na Escola Manoel Torres e R\$ 14.472,26 na Escola Francisca Gomes Batista, mantendo-se intactos os demais itens da decisão guerreada (**Acórdão AC1 TC 1.109/2.013**), o que justifica, inclusive, a manutenção da multa aplicada ao **Senhor FRANCISCO DUTRA SOBRINHO**.

É a Proposta.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 08233/11

3/3

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 08233/11; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na sessão desta data, em CONHECER do Recurso de Reconsideração, por terem sido atendidos os requisitos de admissibilidade e de legitimidade com que foi interposto e, no mérito, CONCEDER-LHE PROVIMENTO PARCIAL, para diminuir o valor inicialmente imputado, de R\$ 31.217,92 para R\$ 19.386,40, equivalente a 481,29 UFR-PB, sendo R\$ 4.914,14 referente a excesso de pagamentos por serviços não realizados na Escola Manoel Torres e R\$ 14.472,26 na Escola Francisca Gomes Batista, mantendo-se intactos os demais itens da decisão guerreada (Acórdão AC1 TC 1.109/2.013), o que justifica, inclusive, a manutenção da multa aplicada ao Senhor FRANCISCO DUTRA SOBRINHO.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.
TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 30 de abril de 2.015.

Conselheiro **Fábio** Túlio Filgueiras **Nogueira**
Presidente

Conselheiro Substituto **Marcos** Antônio da **Costa**
Relator

Representante do Ministério Público junto ao TCE-PB